

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Impugnação nº. 21197/2025
Processo Administrativo nº. 14405/2025
Pregão Eletrônico nº. 66/2025

Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2025, às 14h30min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 210 de janeiro de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de analisar a impugnação e manifestação da secretaria e dar continuidade Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de sacos plásticos para coleta de resíduos, oriundo do Processo Administrativo supra.

A Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva exarou parecer quanto à impugnação da impetrante, que discorreu da seguinte forma:

A Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições vem por meio do presente responder a impugnação impetrada pela Empresa **Easy Clean Distribuidora Ltda**, referente Processo Administrativo nº 14405/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de sacos plásticos para coleta de resíduos.

Alega que o item 2.4 do lote 2 não tem parâmetros de capacidade contemplados na norma ABNT NBR 9191:2008. Que a exigência de laudo do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) é irregular porque referida instituição não é acreditada pelo INMETRO. Requer, assim, “in litteris”, “A exclusão do item 2.4 (saco de 240 litros para resíduos infectantes) do Lote 2 do edital, por ausência de previsão normativa e impossibilidade técnica de fabricação conforme a ABNT NBR 9191:2008” e “A retificação da cláusula que exige laudo do IPT, restringindo-se à exigência de laboratórios acreditados pelo INMETRO, conforme a legislação vigente”.

Primeiramente, anotamos que o item 15.1 do Edital dispõe:

15.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, cabendo a

Pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação, devendo as razões serem remetidas exclusivamente pela plataforma eletrônica Bolsa de Licitações do Brasil-BLL, pelo site <https://bllcompras.com>.

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no referido item do Edital, é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade e, conseqüentemente, seja ela conhecida.

No mérito, **comporta parcial procedência.**

Prospera a alegação de que o item 2.4 do lote 2 não tem parâmetros de capacidade contemplados na norma ABNT NBR 9191:2008. Analisando a tabela 2, verificamos a exigência das seguintes capacidades: 15 litros, 30 litros, 50 litros, 90 litros e 100 litros. Como efeito, inexistente a capacidade 240 litros, como afirma a impugnante.

A omissão normativa enseja a correção do Edital, tão somente para excluir a alusão à norma ABNT NBR 9191:2008 – sem, no entanto, alterar a capacidade estipulada de 240 litros.

Com efeito, a norma ABNT NBR 9191:2008 limita a capacidade dos sacos classe II a apenas 100 litros – a qual, no entanto, mostra-se insuficiente para atender a demanda concreta.

Ao definir as especificações dos bens objeto do torneio, a Administração deu primazia à necessidade de o produto satisfazer efetivamente a demanda de interesse público constatada na realidade operacional, visando à eficiência logística, com reflexos importantes na economicidade e na proteção à saúde dos agentes envolvidos no armazenamento, na coleta e no transporte dos resíduos.

A capacidade de 240 litros permite o acondicionamento de mais que o dobro do que seria possível caso a litragem fosse limitada aos 100 litros máximos previstos na norma ABNT NBR 9191:2008.

Considerando que o volume de 240 litros corresponde a mais que o dobro da capacidade máxima estabelecida pela referida norma, a especificação eleita permite o armazenamento de uma quantidade significativamente superior de resíduos por unidade, o que, por consequência, reduz de forma expressiva o número de sacos utilizados em um mesmo intervalo de tempo.

Essa ampliação da capacidade de acondicionamento acarreta uma diminuição substancial na frequência das trocas de unidades, impactando

diretamente na dinâmica operacional dos serviços de coleta e descarte. Com menos reposições necessárias, há uma descompressão na demanda por aquisição contínua de novos sacos, o que se traduz em ganhos concretos de economicidade para a Administração, tanto pela redução do consumo de insumos quanto pelo melhor aproveitamento dos recursos logísticos e humanos envolvidos no processo.

Além disso, a menor frequência de substituição dos sacos implica uma redução proporcional no número de manipulações realizadas pelos agentes responsáveis pela coleta, transporte e descarte dos resíduos. Essa diminuição no contato direto com os sacos contribui para a atenuação de sua exposição ao conteúdo potencialmente patogênico, mitigando os riscos ocupacionais associados à atividade.

Todas essas vantagens seriam perdidas caso a Administração limitasse a exigência à capacidade máxima de 100 litros, prevista na norma ABNT NBR 9191:2008.

Nesse contexto, a Administração não pode condicionar a satisfação de sua demanda às prescrições das normas da ABNT, dado o caráter instrumental da norma e a limitação da norma ABNT NBR 9191:2008 não pode se sobrepor à necessidade concreta e legítima da Administração. Com efeito, as normas da ABNT não são um fim em si mesmas, mas sim um instrumento que pode – ou não – ser utilizado para auxiliar tecnicamente a Administração.

Isso fica evidente pela natureza facultativa das normas da ABNT, amplamente reconhecida no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que admite a possibilidade de que seja exigido o cumprimento das normas expedidas pela ABNT – MAS NÃO OBRIGA – conforme transcrição de excerto do Acórdão nº 2392/2006 – Plenário:

*6.1.16. Dessa forma, não há como interpretar a Lei nº 4.150/1962 no sentido de que todas as normas da ABNT sejam de observância obrigatória, sob pena de se chegar ao ponto de realizar licitação para compra de material de escritório sendo aceitos somente licitantes cujos produtos sejam certificados ou atendam as normas da ABNT. (...). **Com relação às demais normas, assim entendidas aquelas de cumprimento facultativo, cabe ao gestor decidir sobre a necessidade de exigí-las, devendo essa decisão ser sempre fundamentada.***

No mesmo sentido, atentando serem facultativas as normas da ABNT em editais de licitação, citamos os v. Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos TC-022642.989.21-4, relatado pelo Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e TC-026998.989.20-6 e TC-027094.989.20-9, relatados pelo Conselheiro Dimas Ramalho.

A facultatividade implica reconhecer que sua observância não é obrigatória, salvo quando expressamente exigida por legislação específica ou por regulamento técnico com força normativa.

Dessa característica decorre a possibilidade legítima de que tanto os fabricantes quanto os consumidores possam optar por adotar as especificações técnicas ali previstas como parâmetro de qualidade e desempenho, ou, alternativamente, estabelecer critérios próprios que melhor atendam às suas necessidades operacionais, desde que não contrariem normas legais ou princípios gerais aplicáveis.

Isso significa que a Administração tem legitimidade para definir especificações técnicas que melhor atendam à sua realidade, desde que fundamentadas em critérios objetivos e razoáveis.

A repercussão dessas premissas no caso concreto é a possibilidade de a Administração poder exigir a capacidade de 240 litros, embora não prevista pela norma ABNT NBR 9191:2008 – desde que retire a obrigatoriedade de observância daquela norma quanto a esse específico produto.

Assim, o Edital deve ser corrigido, apenas e tão somente para retirar do item 2.4 do lote 2, sem, no entanto, alterar a capacidade orçada em 240 litros, mantidas, porém, as demais especificações técnicas, desde que seu cumprimento não seja condicionado à referida Norma.

Trata-se de mera correção de redação, a qual não tem o condão de impactar diretamente na elaboração das propostas, razão pela qual ocorre a hipótese da ressalva do § 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, ou seja, desnecessária a republicação do Edital.

Por isso, o pedido relacionado ao tema mencionado comporta parcial provimento, nos termos supra.

Não prospera a crítica direcionada à menção ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

O edital estabelece que o laudo técnico exigido para fins de comprovação da conformidade do objeto poderá ser emitido alternativamente pelo IPT ou por outro laboratório que possua acreditação junto ao INMETRO.

Trata-se, portanto, de uma cláusula redacional que institui uma relação de alternância excludente entre os dois requisitos: ou o laudo é emitido pelo IPT, ou é emitido por outro laboratório acreditado pelo INMETRO.

Não se exige, em nenhum momento, que o IPT possua tal acreditação, tampouco que o laudo por ele emitido esteja condicionado a esse reconhecimento.

Essa distinção decorre da presunção de notório saber técnico e institucional atribuída ao IPT, entidade pública de reconhecida competência científica e tecnológica, cuja credibilidade dispensa a exigência de acreditação formal pelo INMETRO para fins de validação de seus laudos.

Por outro lado, quando o laudo é apresentado por laboratório diverso, a exigência de acreditação pelo INMETRO atua como mecanismo de controle da qualidade e da confiabilidade técnica, funcionando como critério objetivo para assegurar que a instituição emissora possua expertise compatível com os padrões exigidos pela Administração.

Portanto, a exigência de acreditação não se aplica ao IPT, mas apenas aos demais laboratórios, justamente para garantir que, na ausência de laudo emitido por entidade de notório reconhecimento público, como o IPT, a Administração possa contar com um parâmetro técnico oficial — a acreditação pelo INMETRO — que ateste a competência da instituição responsável pela análise.

Ademais, se a impugnante não pretende apresentar laudo emitido pelo IPT, tem plena liberdade para eleger qualquer outra instituição acreditada pelo INMETRO para tanto.

Por isso, a impugnação é improcedente nessa parte.

Postas tais premissas:

A impugnação é parcialmente procedente, apenas para **retirar do item 2.4 do lote 2 a alusão à Norma ABNT NBR 9191:2008, sendo mantida a capacidade de 240 litros.**

Diante do exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio mantêm a decisão da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, concluindo **parcialmente procedente** à impugnação apresentada pela **Easy Clean Distribuidora Ltda.**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai

Prefeitura de Carapicuíba
Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Camila Bezerra de Castro - Equipe de Apoio

Eidmar Carnuta da Silva Luz - Equipe de Apoio